



Processo nº. 222/2025

Pregão Presencial nº. 90087/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda – CNPJ 03.961.467/0001-96

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90087/2025, na qual sustenta, em síntese, que o preço de referência fixado pela Administração, especificamente em relação ao item 8, seria inexecutável, por supostamente não cobrir os custos de matéria-prima, frete, tributos, encargos e margem de lucro.

A impugnante alega que a pesquisa de preços não refletiria a realidade do mercado, requerendo a suspensão do certame, a realização de nova pesquisa de preços, a republicação do edital e, subsidiariamente, o fornecimento de cópia das cotações e estudos técnicos que embasaram o preço estimado.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não veda a fixação de preços de referência inferiores àqueles pretendidos por determinado fornecedor, desde que os valores sejam obtidos a partir de pesquisa de preços válida, idônea e representativa do mercado.

O preço de referência constitui parâmetro interno da Administração, destinado a orientar o julgamento das propostas e a garantir a vantajosidade da contratação, não havendo exigência legal de que reflita, de forma absoluta, a estrutura de custos individual de um fabricante específico.

No caso concreto, a impugnante não apresentou planilha de custos, composição detalhada de preços, contratos administrativos similares, notas fiscais

recentes ou qualquer outro elemento técnico objetivo capaz de demonstrar que o preço estimado inviabilizaria, de forma geral, a execução do objeto por fornecedores do mercado.

As alegações limitam-se a afirmações genéricas e unilaterais, baseadas exclusivamente na realidade econômica da própria empresa, o que não é suficiente para caracterizar inexecutabilidade do preço de referência ou vício no edital.

Ressalte-se que diferenças entre estruturas de custos, processos produtivos e escalas de operação são inerentes à livre concorrência, não sendo juridicamente admissível exigir que a Administração adeque seus parâmetros exclusivamente à realidade de um único fornecedor.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da legalidade, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ACESSO ÀS COTAÇÕES

No que se refere ao pedido subsidiário de fornecimento de cópia das cotações e estudos técnicos que embasaram o preço de referência, esclarece-se que a pesquisa de preços foi devidamente realizada e encontra-se regularmente juntada aos autos do processo administrativo, em conformidade com a legislação aplicável.

Ressalta-se que não há previsão legal que imponha à Administração a juntada automática das cotações ou estudos técnicos à resposta da impugnação, sendo suficiente, para a validade do certame, que tais documentos existam, sejam idôneos e estejam formalmente documentados no processo.

Todavia, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, informa-se que os referidos documentos podem ser acessados mediante requerimento específico, formulado pelos meios próprios, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), observadas eventuais restrições legais quanto a informações sensíveis ou estratégicas.

O acolhimento desse pedido dá-se exclusivamente para fins de esclarecimento quanto à possibilidade de acesso, não implicando reconhecimento de inexecutabilidade do preço de referência, irregularidade na pesquisa de preços ou necessidade de alteração do edital.



IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – **CONHECER** da impugnação apresentada, porquanto tempestiva;

II – **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 90087/2025 em seus exatos termos;

III – **ESCLARECER**, quanto ao pedido subsidiário, que as cotações e estudos técnicos integram o processo administrativo e podem ser acessados mediante requerimento específico, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV – **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, não havendo fundamento legal para sua suspensão, revisão do preço de referência ou republicação do edital.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 15 de janeiro de 2026.

Rafael Martins
Agente de Contratação